

LEI MUNICIPAL Nº 2.234, DE 25 DE ABRIL DE 2023.



Ementa: Altera dispositivos da Lei 2.050, de 11 de agosto de 2011, que "Cria o Sistema Municipal de Ensino e dá outras providências".

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAIAL**, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 56 e 82, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Maraial aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O "caput" do Art. 3º, da Lei 2.050, de 11 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 3º - Esta Lei disciplina a educação escolar que se desenvolve nas unidades educacionais integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Maraial – SMEM, e tem como base os princípios previstos no art. 206 e 211, da Constituição Federal, art. 3º e 18, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN e no art. 189 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - Revoga os §§ 1º e 2º, do Art. 7º, da Lei 2.050, de 11 de agosto de 2011, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 7º - (...)

§1º - Revogado;

§2º - Revogado.

Art. 3º - O inciso "III", do art. 8º, da Lei 2.050, de 11 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 8º - (...)

(...)

III – Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos.

Art. 4º - O art. 12, da Lei 2.050, de 11 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 12 – As escolas públicas do ensino infantil terão regimento próprio e estrutura aprovada pelo Conselho Municipal de Educação, em que zelarão e estimularão a participação comunitária, a gestão democrática e a qualidade do ensino.

Art. 5º - Acrescenta o Parágrafo Único e altera o "caput", do art. 13, da Lei 2.050, de 11 de agosto de 2011, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 13 – As escolas públicas do município terão autonomia para implementação do projeto pedagógico, sendo-lhes asseguradas as condições pedagógicas, administrativas e financeiras definidas pelo Conselho Municipal de Educação, garantindo-se:

I – (...)

II – (...)

III – (...)

Parágrafo único. No tocante ao Ensino Infantil, nas modalidades Creche e Pré-Escola, é competência do Conselho Municipal de Educação a aprovação/regulamentação de todas as suas diretrizes. Quando se tratar do Ensino Fundamental e EJA, caberá aos órgãos

superiores a regulamentação ou autorização de funcionamento e ainda a atualização da documentação.

Art. 6º - Acrescenta os incisos "III", "IV" e "V" e altera os incisos "I" e "II", do art. 14, da Lei 2.050, de 11 de agosto de 2011, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 14 – (...)

- I – Creche: até 10 (dez) crianças por professor, com auxiliar;
- II – Pré-Escola: até 25 (vinte e cinco) alunos por turma, com auxiliar;
- III – Do 1º ao 5º ano: até 35 (trinta e cinco) alunos por turma;
- IV – Do 6º ao 9º ano: até 45 (quarenta e cinco) alunos por turma;
- V – EJA – Educação de Jovens e Adultos: até 35 (trinta e cinco) alunos por turma

Art. 7º - O art. 15, da Lei 2.050, de 11 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 15 – A educação escolar, do Sistema Municipal de Ensino de Maraial, compõe-se das Creches, Pré-Escolas, Educação básica - formada pela educação infantil (1º ao 5º ano – Séries Iniciais) e ensino fundamental (6º ao 9º ano – Séries Finais) – e EJA (Educação de Jovens e adultos)

Art. 8º - Altera o Parágrafo Único, do art. 17, da Lei 2.050, de 11 de agosto de 2011, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 17 – (...)

Parágrafo único. A escola poderá reclassificar os educandos, inclusive quando se tratar de transferência entre estabelecimentos

situados no país e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais e as Instruções Normativas do Estado.

Art. 9º - O art. 18, da Lei 2.050, de 11 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 18 – A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança, de 0 (zero) à 05 (cinco) anos, com matrícula obrigatória a partir dos 04 (quatro) anos, em seus aspectos físicos, psicológicos, intelectuais e sociais, completando a ação da família e da comunidade.

Art. 10 - O inciso "II", do art. 19, da Lei 2.050, de 11 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 19 – (...)

II – Pré-Escola para as crianças de 04 (quatro) à 05 (cinco) anos de idade.

Art. 11 - Os incisos "I" e "III", do art. 22, da Lei 2.050, de 11 de agosto de 2011, passam a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 22 – (...)

I – Avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre o de recuperação final;

(...)

III – Possibilidade de aceleração de estudo para alunos com atraso escolar;

Art. 12 - O art. 28, da Lei 2.050, de 11 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 22 – O Poder Público, no tocante à educação básica para a população rural, mediante regulamentação específica, levará em conta:

Art. 13 - O art. 30, da Lei 2.050, de 11 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 30 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Art. 14 – Revoga o art. 31, da Lei 2.050, de 11 de agosto de 2011:

Art. 31 – (Revogado).

Prefeitura Municipal de Maraial, Gabinete do Prefeito.
Secretaria de Educação.

Maraial/PE, 25 de abril de 2023.



Marlos Henrique Cavalcanti

- Prefeito do Município de Maraial -